

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

HISTORICAL EVOLUTION OF THE BRAZILIAN PROSECUTOR OFFICE

João Gabriel Fraga de Oliveira Faria
Especialista em direito pela Universidade de Coimbra (Portugal)
joaogabrielfaria@gmail

Resumo:

O Ministério Público brasileiro detém posição de destaque na ordem jurídica vigente; trata-se de instituição forte e independente, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático, bem como os interesses sociais e individuais indisponíveis; no Estado Democrático de Direito, inaugurado pela Constituição de 1988, é considerado, por alguns, um quarto poder da República. A partir de pesquisa bibliográfica, bem como do exame de documentos de relevância histórica, constata-se que esta consolidação do Ministério Público é fruto de um processo histórico-evolutivo que remonta séculos, marcados por momentos de luta, de evolução e de superação de crises.

Palavras-chave: Ministério Público Brasileiro. História. Constituição Federal de 1988.

Abstract:

The Brazilian Prosecutor Office holds a prominent position in the current legal system; it's about a strong and independent institution, charged with defending the juridic system, the democratic regime, as well as the social and individual indisponible interests; in the Democratic State of Law, inaugurated by the Constitution of 1988, it is considered by some, a fourth power of the Republic. From bibliographical research and the examination of documents of historical relevance, it is clear that the consolidation of the Brazilian Prosecutor Office is the fruit of a historical-evolutionary process that goes back centuries, marked by moments of struggle, of evolution, and of overcoming crises.

Key-words: Brazilian Prosecutor Office. History. Federal Constitution of 1988.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu capítulo IV, dispõe sobre as funções essenciais à justiça, que são exercidas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, e pela Advocacia, pública e privada.

O pressuposto de existência delas é a inércia da jurisdição, isto é, a limitação inerente ao exercício da magistratura, que só se dá após a provocação daquele que busca o “Estado-Juiz”, para dizer o direito:

Como meio de limitação do próprio Poder Judiciário, recusa-se que ele possa agir por iniciativa própria. A jurisdição depende de provocação externa para ser exercida. A prerrogativa de movimentar o Judiciário mostra-se, desse modo, crucial; daí a importância da ação dos entes e pessoas que oficiam perante os juízos e que, por isso, exercem funções essenciais à justiça (MENDES; BRANCO, 2015, p. 1027).

O Estado edita o Direito objetivo, composto pelas normas escritas e não escritas, como decorrência da soberania que lhe é imanente. Entretanto, não se contenta com a edição da norma jurídica, cuidando de assegurar a eficácia dela no campo social (MAZZILLI, 1989), fazendo-o por meio das instituições essenciais ao funcionamento da justiça.

A denominação “instituições essenciais ao funcionamento da justiça” é acertada; cuida-se de uma forma de legitimação política da jurisdição estatal, exercida pelos magistrados, que em razão de ser provocada por outrem terá condições de ser exercida de forma mais hígida e democrática, conservando-se a imparcialidade do julgador, que será pessoa diversa do causídico (DAL POZZO, 1984).

“De todas as funções essenciais à justiça a mais difícil é a do Ministério Público, principalmente no Brasil, onde a Constituição Federal alagou-lhe, sobremodo, a esfera de competência” (BULOS, 2012, p. 1389).

O Ministério Público recebeu do constituinte de 1988 tratamento singular no contexto da história do constitucionalismo brasileiro, que lhe atribuiu uma importância de magnitude inédita em nosso sistema jurídico-normativo e mesmo no direito comparado: “não é possível apontar outra instituição congênere de algum sistema jurídico aparentado ao nosso a que se possa buscar socorro eficaz para a tarefa de compreender a instituição como delineada aqui atualmente” (MENDE; BRANCO, 2015, p. 1027).

O que se está a dizer é que em nenhum outro sistema jurídico-normativo há um Ministério Público como no Brasil: forte e independente, pensado para ser o guardião da ordem jurídica e do regime democrático; para alguns, trata-se de um quarto poder existente na República do Estado brasileiro, funcionando como freio e contrapeso da atuação dos demais poderes, por gozar de prerrogativas e garantias que lhe permite atuar neste sentido, de modo autônomo e independente (SANTOS, 2016).

Não foi de um dia para o outro que o Ministério Público brasileiro se consolidou: cuida-se de construção resultante de avanços e lutas de séculos, de diversas figuras, que outrora ocuparam as fileiras do Ministério Público, pavimentando caminho àqueles que atualmente formam a instituição.

A seguir, pretende-se empreender jornada pela história do Ministério Público brasileiro, desde os seus antecedentes históricos mais longínquos, até os dias atuais, objetivando compreender a atual posição do Ministério Público no Estado Democrático de Direito, e o caminho percorrido para conquistá-la.

2. METODOLOGIA E OBJETIVOS

O Ministério Público é um fenômeno jurídico, o que é de fácil percepção, tendo em vista que conceituado, no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, como instituição guardiã do regime democrático, da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

Assim como toda realidade jurídica, é definido pela sua temporariedade e historicidade, no sentido de que vai adquirindo conteúdos e expressões diversas ao longo de sua existência, conforme a relação cognitiva e vivencial daqueles que, em momentos diversos, ocupam suas fileiras (TEIXEIRA, 2006).

Em síntese, o Ministério Público atual, enquanto realidade jurídica, é fruto do contexto vivido atualmente, bem como o Ministério Público do passado decorre da realidade experienciada nos momentos pretéritos de sua existência.

O objetivo deste trabalho é a abordagem deste processo evolutivo, que remonta o Egito antigo (BULOS, 2012), chegando ao momento presente do Ministério Público brasileiro, em especial, sua posição de destaque na ordem jurídica vigente.

Consigna-se que a proposta aqui lançada vai além da simples realização de apanhado histórico; pretende-se, nesta oportunidade, demonstrar, por meio de pesquisa bibliográfica sobre o tema, bem como exame documental, de diplomas normativos, registros institucionais do Ministério Público, documentos históricos diversos, dentre outros, o caminho percorrido pelo Ministério Público para conquistar sua posição em meio à ordem jurídica vigente, outorgada pelo Constituinte de 1988.

3. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Segundo Bulos (2012), o entendimento acerca da origem histórica do Ministério Público é eivado de controvérsia, havendo alguns que defendam ter como antecedente histórico mais remoto o *magiaí*, agente subordinado aos imperadores do Egito antigo, figura existente há quatro mil anos, cujas atribuições compreendiam a repressão de ações criminosas; a proteção do homem justo; a defesa dos cidadãos pacíficos e os mais fracos da sociedade, a exemplo das viúvas e órfãos; na Grécia e na Roma antiga existiam funcionários com ofícios semelhantes àqueles do *magiaí* (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ, 2023).

Em outro sentido, há quem sustente os primórdios do Ministério Público na antiguidade clássica; bem como há corrente que entende ser na Idade Média, em meio às disposições normativas do Direito Canônico, o berço do Ministério Público (BULO, 2012).

Ainda na idade média, há os que situam as raízes do Ministério Público no Direito Germânico, na figura do comum acusador – *germeiner anklanger* –, que exercia a acusação, isto é, o papel de demandante quando o particular não perseguia seu ofensor (MENDES; BRANCO, 2015).

Com efeito, o Ministério Público com a feição próxima dos dias atuais tem sua origem na *Ordonnance* de 1302, de Felipe, o Belo, Rei da França. Neste diploma havia a previsão dos procuradores da Coroa – *procureurs du roi* –, que, embora integrassem o corpo de magistrados do Estado, incumbia-lhes representar o interesse social (BULOS, 2012).

Mazzilli (2015) pondera que os procuradores do rei surgiram contemporaneamente em várias regiões da Europa, com atribuições semelhantes. Todavia, é certo que o modelo francês é um dos principais responsáveis pela gênese do Ministério Público contemporâneo, tanto é que até os dias atuais os membros da instituição em comento são chamados de *parquet*, que significa assoalho em francês, local da sala de audiência onde os *procureurs du roi* atuavam; são também chamados, por alguns, até os dias atuais, de *magistrature débout*, que significa magistratura em pé, termo utilizado pelos franceses da época para se referirem aos procuradores do rei, magistrados investidos que atuavam em pé, enquanto os magistrados incumbidos das decisões judiciais atuavam sentados.

Verifica-se que embora o Ministério Público tenha antecedentes históricos mais antigos, e com surgimento simultâneo ao localidades diversas, foi na França que apareceu, pela primeira vez, com suas características atuais, em especial, garantia da independência funcional, em razão da

possibilidade de reação do rei contra o poderio dos senhores feudais (TORNAGHI, 1995), bem como a garantia da vitaliciedade de seus membros, assegurada por decreto de 1690 (BULOS, 2012).

4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

No período em que o Brasil era uma das colônias de Portugal, aos eventuais litígios aqui instalados eram aplicadas as disposições normativas portuguesas.

Arruda (2020) explica que em Portugal é considerado como primeiro antecedente histórico do Ministério Público as disposições das Ordenações Afonsinas, de 1447, que ao prever a figura do “procurador de nossos feitos”, trouxe os primeiros traços do que hoje se conhece como Ministério Público, e que serviu de inspiração para as demais ordenações; as Ordenações Manuelinas, de 1521, também faziam menção à figura do “procurador dos nossos feitos” (Liv. I, Tit. XI), bem como ao “promotor¹ da justiça da Casa da Suplicação” (Liv. I, Tit. XI), cuja função era atuar perante a Casa de Suplicação e nos juízos das terras; posteriormente, surgiram as Ordenações Filipinas, de 1603, que trouxeram as funções de “procurador dos feitos da coroa” (Título XII), do “procurador dos feitos da fazenda” (Título XIII), do “promotor da justiça da Casa da Suplicação” (Título XV) e do “promotor da justiça da Casa do Porto” (XLIII).

O primeiro diploma genuinamente brasileiro a fazer menção ao Ministério Público foi o Alvará² de 9 de janeiro de 1609, de Dom Felipe III, que instituiu o Tribunal da Relação da Bahia (ARRUDA, 2020), referido por Pierangeli como “a pedra angular do edifício da Justiça Brasileira” (1983, p. 189). “Neste período, a legislação fazia referências esparsas ao Procurador-Geral, subordinando-o, expressamente, ao governante” (MAZZILLI, 2015, p. 27).

“A primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824, nenhuma referência fez ao Ministério Público, atribuindo ao Procurador da Coroa e Soberania, em seu art. 48, a acusação no juízo de crimes, ressalvadas as hipóteses de iniciativa acusatória da Câmara dos Deputados” (ARRUDA, 2020).

Em 1832, com o Código de Processo Criminal do Império, fez-se referência ao *nomen juris* promotor da ação penal (BULOS, 2012).

Editou-se, em 21 de janeiro de 1843, o Decreto 120, que prescrevia os critérios de nomeação dos promotores da ação penal (MAZZILLI, 2018): seriam nomeados pelo imperador, no município da Corte, e pelos presidentes, em suas respectivas províncias, por tempo indefinido; serviriam, enquanto

convisse a sua permanência ao serviço público, sendo, caso contrário, indistintamente demitidos, pelo imperador ou pelos presidentes das províncias. Em outros termos, eram cargos de livre nomeação e demissão.

Em 1871 surgiu a Lei do Ventre Livrem, segundo a qual os filhos nascidos de mulheres escravas, a partir de 28 de setembro daquele ano, seriam considerados livres (BRASIL, 1871). Foi atribuído ao promotor o papel de proteger os filhos libertos das escravas, devendo zelar para que fossem devidamente registrados (ARRUDA, 2020).

No ano de 1890, durante o governo provisório do Marechal Deodoro da Fonseca, foi editado o Decreto 848, cuja finalidade era organizar a Justiça Federal. Não obstante isso, foi dedicado um capítulo exclusivo, o capítulo VI, à regulamentação do Ministério Público enquanto instituição (BRASIL, 1890). É por esta razão que Campos Salles, Ministro da Justiça do Governo Provisório da República, então no poder, é considerado o patrono do Ministério Público Brasileiro, atribuindo-se a ele o mérito de ter o reconhecido, pela primeira vez, como instituição (MAZZILLI, 2015).

Ano seguinte surgiu a Constituição da República, de 1891, que não fazia menção expressa ao Ministério Público enquanto instituição. Dispunha, em seu artigo 58, §2º, que o Presidente da República designaria, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal (STF), o Procurador-Geral da República, cujas atribuições seriam definidas em lei; em seu artigo 81, §1º, atribuiu-se ao Procurador-Geral da República, legitimidade para propor revisão criminal (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar, em nível constitucional, do Ministério Público, enquanto instituição, concebendo-o como um órgão de cooperação nas atividades governamentais (BULOS, 2012).

Em outros termos, em âmbito constitucional, foi a Constituição de 1934 que reconheceu, pela primeira vez, o Ministério Público como instituição, reservando-lhe capítulo próprio, com regras sobre a nomeação do Procurador-Geral da República, garantias institucionais, e equiparação remuneratória da chefia da instituição com os ministros do STF (MAZZILLI, 2015).

Em 1937 teve início o período da ditadura Vargas, marcada por uma série retrocessos quanto à tutela de direitos e garantias, dentre eles, o nítido retrocesso na tutela constitucional do Ministério Público:

Com o Texto de 1937, a instituição ministerial foi prevista em artigos esparsos, a exemplo da escolha e demissão do Procurador-Geral da República (art. 99), diluindo-se no arcabouço de Carta opressora das liberdades públicas. Confirmava-se, assim, o nítido retrocesso do Parquet, que foi esmagado pela ditadura de Getúlio Vargas (BULOS, 2012, p. 1391).

Moraes (2005) aponta que neste período o Ministério Público perdeu, em âmbito constitucional, sua tutela e regulamentação enquanto instituição, tendo em vista que apenas foram feitas breves referências a ele no título do Poder Judiciário. Não obstante isso, instituiu-se o ingresso do membro do Ministério Público nos tribunais superiores, por meio do critério, ainda existente, do quinto constitucional³ (BRASIL, 1937).

“A Constituição democrática de 1946 restaurou-lhe as virtudes”, conferindo ao Ministério Público título próprio (artigos 125 a 128), com preceitos de organização, ingresso por concurso público, garantias de estabilidade e inamovibilidade, escolha do Procurador-Geral, ao qual incumbiu a representação de inconstitucionalidade (BULOS, 2012, p. 391).

Destaca-se o artigo 128, da Constituição em comento, segundo o qual nos Estados o Ministério Público seria também organizado em carreira, observadas as normas gerais nela previstas de estruturação e organização (BRASIL, 1946). O disposto neste artigo era no sentido de que “A representação da União em juízo era atribuição constitucional dos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse cargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local” (MORAES, 2005, p. 533).

Sobre a escolha da chefia da instituição, Moraes destaca a inovação da Constituição de 1946, que passou a prever “a participação do Senado Federal, que deveria aprovar a escolha do Presidente da República, entre os cidadãos que preenchessem os mesmos requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal”⁴ (2005, p. 533).

A Constituição de 1946 igualmente inovou na temática, a pouco abordada, do ingresso de membro do Ministério Público em tribunais, pelo critério do quinto constitucional, que foi estendido aos tribunais da justiça estadual (artigo 124, inciso V) (BRASIL, 1946).

Outro marco histórico ocorrido no ano de 1946 foi o ingresso de Zuleika Sucupira Kenworth às fileiras do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP).

Em 1º de agosto de 1946, Kenworth ingressou no MPSP, sendo a primeira promotora de justiça a ingressar no Ministério Público Paulista; sustenta alguns, em especial, a Associação Paulista do

Ministério Público (APMP), que foi ela a primeira promotora de justiça do Brasil. Permaneceu na instituição até 14 de fevereiro de 1976, quando se aposentou, no exercício do cargo de Procuradora de Justiça (ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2014).

Kenworth tem significativo lugar na história do Ministério Público Brasileiro, pois além de ser a primeira mulher a ingressar no MPSP, fez carreira, aposentando-se no cargo de procuradora de justiça, ou seja, atuando junto ao Tribunal Paulista. Entretanto, há registros de mulheres que ingressaram no Ministério Público em momento anterior.

No ano de 1930, o General Mário Tourinho, Interventor Federal do Estado do Paraná, nomeou Walkyria Moreira da Silva Naked promotora pública da Comarca de Ponta Grossa. Naked ocupou o cargo por dois meses, exonerando-se, a pedido próprio, em 29 de novembro do mesmo ano (CORREIA; RESENDE, 2022).

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) sustenta que a primeira mulher, não apenas do Brasil, mas da América Latina, a exercer a profissão de Promotora de Justiça foi Iracema Tavares Dias Nardi, nomeada pelo próprio Ministério Público Mineiro, em 1935:

Em 5 de maio de 1935, foi nomeada pelo presidente do Estado, Benedito Valadares, para o MPMG. A notícia de sua nomeação foi publicada na capa do jornal Estado de Minas, que relatou a visita do presidente da República Getúlio Vargas à capital argentina, Buenos Aires. Conforme publicação referente à nomeação: “Mais uma victoria do feminismo. Uma senhorinha nomeada Promotora de Justiça da Comarca de Guaranésia. [...] Pela primeira vez no Estado, nomeada uma mulher para o cargo de promotor de Justiça. A nova representante do Ministério Público é a bacharela Iracema Tavares Dias”. Em 1937, Iracema casou-se com Mário Nardi, oriundo de uma família italiana imigrada para o Brasil na época da 1ª Guerra Mundial. Eles tiveram três filhos: Mário, Aloysio e Antônio, o primogênito também se tornou promotor de Justiça, seguindo os passos da mãe. Em 1951, viúva, mudou-se para Belo Horizonte, quando foi promovida à terceira entrância. Em 1956, Iracema tornou-se a primeira curadora de menores no Estado, cargo que exerceu até se aposentar, em 1967, aos 54 anos de idade, e após 32 anos de profissão e dedicação à instituição e à sociedade (2023).

“Depois do golpe militar de 1964, editaram a Carta de 1967, que manteve, no geral, as conquistas alcançadas em 1946. Sem embargos, pôs o Ministério Público como seção do Capítulo do Poder Judiciário (arts. 137 a 139)” (BULOS, 2012, p. 1391).

No ano de 1969 foi outorgada a emenda à Constituição de número 1 (BRASIL, 1969), que alterou, drasticamente, a realidade do Ministério Público brasileiro:

A Constituição Federal de 1967 colocou o Ministério Público no capítulo do Poder Judiciário, situação esta que pouco durou, pois, na Carta outorgada pela Ditadura Militar, em 1969, o Ministério Público foi inserido no Poder Executivo, com notável crescimento das atribuições do chefe do Ministério Público da União, porque nomeado e demitido livremente pelo presidente da República (MAZZILLI, 2015, p. 28).

Verifica-se a retirada da independência do Ministério Público, que passou a ser chefiado por alguém cuja permanência em tal posto dependia de um juízo político, o que se percebe do relato dado por Plínio Soares de Arruada Sampaio, promotor de justiça aposentado e, posteriormente, deputado federal constituinte, documentado pela APMP: “o Procurador naquele tempo era nomeado livremente pelo governador. Não tinha como tem hoje, lista tríplice. E o resultado é que só tinha político” (2014, p. 550-551).

Conforme sustentou Souza (1977), esta dependência política do Procurador Geral da República e dos Procuradores Gerais dos Estados, aos respectivos órgãos executivos da época, nada mais era do que uma ação externa visando impedir a afirmação do Ministério Público enquanto instituição.

Foi dito no tópico introdutório deste artigo que o Ministério Público, enquanto instituição essencial à justiça, tem o papel de lutar por direitos, legitimando o exercício da jurisdição estatal, por meio da qual eles são garantidos.

Sabe-se que o regime militar foi um momento de mitigação, e, em alguns casos, de ausência total de respeito aos direitos fundamentais (BULOS, 2012); e, para se atingir este fim, retirou-se a independência dos membros do *Parquet*. Apesar disso, diversos foram aqueles que se opuseram à realidade caótica que vivia o sistema jurídico da época. A seguir, transcreve-se trecho do editorial de 9 de agosto de 1978, do Jornal do Estado de São Paulo, obtido do acervo da APMP, em que se escreveu sobre a atuação do então promotor de justiça, Osvaldo Hamilton Tavares, na matéria “a justiça cumprindo exatamente o seu papel”:

A justiça deu um suspiro de esperança graças ao promotor Osvaldo Hamilton Tavares. Ele denunciou os torturadores de presos políticos Gilson Lopes da Silva, José Roberto de Lima, Paulo José do Nascimento e João Olenoske Biagini. (...) Atitude do digno promotor representa, pois, a certeza de que ainda se pode confiar no Ministério Público, na medida em que há nele os que sabem resistir às eventuais pressões. E, também, a de que será possível fazer justiça (2014, p. 509).

Ainda do acervo da APMP, segue trecho do relato dado por Sérgio de Oliveira Médici, procurador de justiça aposentado, que durante o regime militar atuou como promotor de justiça:

Quando ingressei no MP, no final de 1971, havia um Ato Institucional n. 5, que se sobrepunha à Constituição. Instalou-se a censura nos meios de comunicação e várias garantias foram suspensas, como o *habeas corpus*. Vários colegas do MP foram excluídos da carreira pela atuação em defesa dos direitos trabalhistas (2014, p. 617).

Essa represarias ao Ministério Público, pela atuação de promotores de justiça em litígios trabalhistas é bem ilustrada em relato de Lauro Indursky, também obtido do acervo da APMP: “alguns promotores, que defendiam trabalhadores rurais, tiveram problemas com fazendeiros. (...) Por isso, assim que os militares tomaram o governo, cerca de 14 promotores, se não me engano, foram detidos de forma ilegal em São Paulo” (2014, p. 31).

Em síntese, a história do Ministério Público brasileiro vem sendo construída há séculos, marcados por lutas para se chegar ao modelo de instituição existente atualmente. Destas lutas, destaca-se o período do regime militar, em que o Ministério Público, e, muitas vezes, seus próprios membros, pessoalmente, foram perseguidos.

Entretanto, conforme se verá a seguir, este período de luta democrática e de instabilidade política foi terreno fértil para os primeiros passos da idealização do modelo contemporâneo de Ministério Público.

5. O PROJETO DE MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Na história mais recente da instituição, traçada nas últimas décadas, criou-se e desenvolveu-se o que se pode chamar de uma consciência nacional de Ministério Público. O ofício que a instituição exerce tem sido o elo comum a permitir que cada vez mais se pense no Ministério Público como um fim a realizar no meio social, e não apenas um conjunto de organismos estanques da União e dos Estados (MAZZILLI, 1987).

Relaciona-se, isto, com o declinado acima de que momentos de crise e de tensão democrática são ambientes favoráveis à ocorrência de grandes transformações jurídico-sociais.

Siqueira Netto (1977) aponta que com a outorga da Carta de 1969, por uma junta militar, impositora de arbítrios e retrocessos, o Ministério Público se viu sem um projeto definido de instituição, bem como sem a consciência da natureza e da importância das funções a serem exercidas. Em meio a esta realidade, iniciou-se um movimento para a criação de uma consciência nacional de

Ministério Público, ciente de que o tempo das reivindicações isoladas e regionais havia cessado, pois o centro do poder se deslocara dos Estados, para a União, como um todo.

MAZZILLI (1987) afirma que prova dessa consciência nacional – e, diga-se, materialização – foi a elaboração de documento denominado de Carta de Curitiba, aprovada em junho de 1986, pelos Presidentes de Associações Estaduais de Ministério Público e pelos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, na qual os princípios gerais da instituição foram proclamados harmonicamente, em uma assembleia que reuniu as lideranças dos Estados, de Norte a Sul do País.

A Carta de Curitiba é um documento de especial importância histórica para o Ministério Público Brasileiro, pois foi a partir do conteúdo dela que se iniciou os debates e articulações institucionais com os envolvidos na Assembleia Constituinte de 1988. Um nítido retrato deste contexto é o relato de Antonio Araldo Ferraz Del Pozzo, Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ao tempo da Constituinte de 1988, e grande liderança presente na feitura da Carta de Curitiba, que consta do acervo da APMP:

Em junho de 1986 convocamos uma reunião na cidade de Curitiba, estava tendo a Copa do Mundo, e lá nós fizemos uma discussão com todos os representantes do MP do país inteiro e dos Procuradores da República. Mas tínhamos um problema. O MP Nacional e os Estaduais exerciam ao mesmo tempo a Advocacia e o MP. E nós de São Paulo achávamos, como acho até hoje, um verdadeiro absurdo. O que resolvemos naquele momento foi que dividiríamos: o MP Federal continuava a advogar e nós proibimos essa atividade nos MPs Estaduais. Este documento base com o qual a gente saiu para a Constituinte. Logo depois, instaurou-se a Assembleia Nacional Constituinte (2014, p. 55).

Ressalta-se que no texto final aprovado pela Constituinte (artigo 128, §5º, inciso II, alínea “b”) é vedado o exercício da advocacia a todos os membros do Ministério Público, inclusive, Federal (BRASIL, 1988).

Segundo o relato de Dal Pozzo, o sucesso na empreitada de construir, em nível constitucional, um Ministério Público como aquele idealizado na Carta de Curitiba, atribui-se ao fato de que na Assembleia Constituinte havia diversos parlamentares ex-membros do Ministério Público:

Nessa época tínhamos, na Constituinte, trinta e seis integrantes entre deputados e senadores, que eram membros do MP e foram eleitos para a Constituinte. Dentre eles, o Ibsen, que era Promotor no Rio Grande do Sul e tinha uma capacidade intelectual muito grande, além de ser um político muito habilidoso (2014, p. 56).

Dal Pozzo também relata que além dos debates e articulações institucionais, em âmbito nacional, com a Constituinte, a Carta de Curitiba foi levada ao Legislativo dos Estados, servindo de base para a elaboração das constituições estaduais:

Foi uma coisa fantástica, porque ninguém podia imaginar que íamos conseguir emplacar a Carta de Curitiba. Eu posso dizer com segurança que no mundo inteiro não há um MP tão fortalecido quanto o do Brasil. E o resultado é que todo mundo foi ajudar na Constituição Estadual, pois cada deputado é de uma região, os promotores também (2014, p. 50).

Verifica-se que a posição do Ministério Público na ordem jurídica vigente não foi mero “presente” da Assembleia Constituinte de 1988; trata-se de verdadeira conquista, fruto do trabalho e da mobilização dos membros do *Parquet* da época, que empreenderam esforços para que o Ministério Público se tornasse a instituição que atualmente se conhece.

6. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Na ordem jurídica vigente, o Ministério Público é definido pelo artigo 127, da Constituição Federal, como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

Mazzilli (2015) aponta que esta conceituação se inspirou naquela do artigo 1º, da Lei Complementar 40 (BRASIL, 1981), primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, porém, com os aprimoramentos decorrentes da inserção de seu atual compromisso com a defesa do regime democrático – o que é de fácil compreensão, levando-se em conta o contexto de crise institucional, abordado no tópico anterior, que vivia o Ministério Público durante o regime militar.

Consta de seu conceito constitucional que “é instituição permanente. Como instituição, tem um fim, que é o bem comum, e uma organização; porque permanente, não pode ser abolida pelo poder de reforma (cláusula pétrea heterotópica)” (MAZZILLI, 2015, p. 39).

É considerado essencial ao exercício da função jurisdicional do Estado (BRASIL, 1988), reforçando a decisão do Constituinte de tratar dele no Capítulo IV, do texto constitucional – das funções essenciais à justiça –, pois, conforme já exposto no tópico introdutório do presente artigo, é

por meio do Ministério Público que a jurisdição do Estado-Juiz, expressão máxima da soberania estatal, é provocada.

Nos termos do mesmo artigo 127, da Constituição Federal, o Ministério Público possui papel de defensor da ordem jurídica: “a Instituição deve zelar pelo cumprimento da lei, em conformidade com sua destinação constitucional” (MAZZILLI, 2015, p. 39).

Ao Ministério Público é atribuída, também, a defesa do regime democrático (BRASIL, 1988). Verifica-se que se trata de atribuição diversa da defesa da ordem jurídica, porém, umbilicalmente ligada a ela:

Compete-lhe defender a ordem jurídica, os princípios e preceitos supremos do Estado, sem subserviências a chefes externos nem a ditadores informais. Não é possível imaginar democracia sem liberdade, do mesmo modo que não se pode pensar em Ministério Público dependente, omissivo, pequeno, subserviente a interesse do governo ou dos governantes. Trata-se de instituição magna da República, indispensável ao cumprimento das leis, à preservação da paz e da liberdade. Por isso, cumpre-lhe primar pela legalidade democrática, impetrando, se preciso, mandados de injunção e ações diretas de inconstitucionalidade, fiscalizando o processo eleitoral etc. (BULO, 2012, p. 1393).

O que se está a dizer é que no exercício de seu papel institucional, o Ministério Público não é sujeito às ordens de quem quer que seja, somente devendo obediência de seus atos à Constituição, às leis e à sua consciência (MATOS JÚNIOR, 2017): deve-se, visando a guarda do regime democrático, zelar pelo cumprimento das leis e da Constituição; não obstante, com independência, isto é, não subordinado à vontade de determinado governo ou governante, deve cumprir as leis e os mandamentos constitucionais, visando o alcance dos objetivos do Estado Democrático de Direito, contidos no artigo 3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Esta interligação, entre a missão constitucional de zelar pelo regime democrático e pela ordem jurídica, é bem ilustrada na explicação de Mazzilli sobre os motivos de se atribuir, expressamente, ao Ministério Público, em plano constitucional, o papel de defensor do regime democrático, explicação esta que remonta a elaboração da Carta de Curitiba, documento que, conforme exposto no tópico anterior, é um dos principais marcos da história recente do Ministério Público brasileiro:

A Constituição voltou o Ministério Público à defesa do regime democrático. Essa inserção teve origem na proposta de um dos comitês da Comissão Afonso Arinos (Comissão Provisória de Estudos Constitucionais) e na Carta de Curitiba, que, por sua vez, buscaram inspiração na Constituição Portuguesa de 1976, que falava na defesa da legalidade democrática pelo Ministério Público (2015, p. 41).

Em síntese, a missão constitucional do Ministério Público é a defesa da legalidade democrática, isto é, da democracia e do cumprimento da lei, pois “a manutenção da ordem democrática e o cumprimento das leis são condição para a paz e a liberdade das pessoas” (MAZZILLI, 2015, p. 41).

Por fim, compõe a definição constitucional de Ministério Público o seu papel de garantidor da preservação dos interesses sociais e dos direitos individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

Depreende-se das lições de Mazzilli (2015) que o constituinte elencou essas atribuições realizando juízo de valoração dos interesses e direitos envolvidos, no sentido de que, tratando-se de interesse social, isto é, da coletividade enquanto corpo social, o Ministério Público sempre terá legitimidade para agir; todavia, tratando-se de interesse individual, de determinado indivíduo, o Ministério Público apenas poderá defendê-lo se for indisponível ao seu titular.

Nos termos do §1º, do artigo 127, da Constituição Federal, “são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional” (BRASIL, 1988).

“Unidade é o conceito de que o Ministério Público é um só órgão, sob uma só direção” (MAZZILLI, 2015, p. 43).

No que se refere a este princípio, insta destacar que o artigo 128, da Constituição Federal, prevê que o Ministério Público compreende o Ministério Público da União, formado pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público Militar e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; bem como compreende o Ministérios Públicos dos Estados (BRASIL, 1988).

Bulos (2012) aponta que a unidade em comento se restringe a cada Ministério Público, enquanto instituição autônoma, isto é, o Ministério Público da União, enquanto instituição, é uno, bem como o Ministério Público de cada Estado, no âmbito de sua estruturação e atribuições.

O princípio da indivisibilidade estabelece que “os membros do Ministério Público, ainda quando se sucedam nos mesmos autos, estão a exercer a mesma função, podendo, assim, ser substituídos uns pelos outros” (MAZZILLI, 2015, p. 43).

Bulos ressalta que “o princípio constitucional da indivisibilidade é corolário da própria ideia de unidade do Ministério Público” (BULOS, 2012, p. 1395), no sentido de que aqueles que atuam pelo *Parquet*, dentro da mesma estrutura orgânica, una e indivisível, podem substituir uns aos outros.

Em outros termos, a indivisibilidade, que permite a substituição de um membro do *Parquet* por outro, apenas existe entre os membros do mesmo ramo do Ministério Público (MENDES; BRANCO, 2015).

Ilustrando, um membro do Ministério Público de determinado Estado pode substituir, em determinado procedimento processual ou extraprocessual, membro do Ministério Público do mesmo Estado, pois entre eles há a indivisibilidade de atuação; todavia, o referido membro de determinado Ministério Público estadual não pode, eventualmente, substituir membro do Ministério Público da União ou do Ministério Público de outro Estado, pois entre eles inexistem indivisibilidade de atuação.

Essa possibilidade de substituição ocorre tendo em vista não há vinculação pessoal dos membros do Ministério Público à causa; “a parte processual é o Ministério Público enquanto instituição, e não propriamente seu representante” (BONFIM, 2015, p. 513).

Por fim, há o princípio institucional da independência funcional do Ministério Público, que “torna cada membro do *Parquet* vinculado apenas à sua consciência jurídica, quando se trata de assunto relacionado com a sua atividade funcional” (MENDES; BRANCO, 2015, p. 1029-1030).

“Não há, na carreira, hierarquia funcional, de modo que os órgãos da instituição não se sujeitam a ingerência por parte de outros membros do Ministério Público. Tampouco há subordinação em relação a entidades exteriores” (BONFIM, 2015, p. 513).

Sintetizando, “seus integrantes só devem dar satisfações funcionais à Constituição, às leis e ao bom senso” (BULOS, 2012).

Do princípio da independência funcional decorre o princípio do promotor natural, implícito no texto constitucional, e segundo o qual a atuação do Ministério Público pressupõe a existência de um agente independente e autônomo, investido de poderes e pré-determinado, segundo critérios legais; a premissa do promotor natural é oposta a ideia do promotor de encomenda, designado para determinado feito, com o fim de perseguir resultado específico, segundo aspirações de quem o designou para tanto (MAZZILLI, 2015).

Nos termos do §2, do artigo 127, da Constituição Federal:

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento (BRASIL, 1988).

MAZZILLI explica este dispositivo, afirmando que o Constituinte atribuiu ao Ministério Público a autonomia funcional, uma das principais garantias da instituição, consistente “na possibilidade de o Ministério Público tomar decisões da atividade-fim, sem injunção de outros órgãos do Estado (subordinação apenas à lei)”, bem como autonomia administrativa, que se manifesta “no exercício dos atos de sua atividade-meio, ou seja, consiste na possibilidade de o Ministério Público, apenas subordinado à lei, praticar livremente seus atos próprios de gestão administrativa” (2015, p. 49-50).

Nos termos do §3º, do mesmo artigo 127, da Constituição, “o Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias” (BRASIL, 1988).

Cuida-se da chamada autonomia financeira do Ministério Público, que lhe permite elaborar a própria proposta orçamentária, gerir e aplicar os próprios recursos, bem como administrar o emprego da dotação orçamentária (MAZZILLI, 2015).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A origem histórica do Ministério Público remonta o Egito antigo, quando existia, há quatro mil anos, a figura do magiaí; na Grécia e na Roma antiga o Ministério Público também possui antecedentes históricos; na idade média surgiu, simultaneamente, em diversos pontos da Europa.

Todavia, foi na França que o Ministério Público ganhou feição mais próxima da instituição atualmente existente, tendo em vista que se conferiu independência funcional e vitaliciedade aos seus agentes. Esta influência é de fácil percepção, tendo em vista que ainda hoje, no ambiente forense, os membros da instituição são chamados de *Parquet*, ou magistratura em pé, termos estes oriundos do antigo Ministério Público francês.

No Brasil, o Ministério Público tinha, inicialmente, sua regulamentação na legislação Portuguesa, até que em 1609, o Imperador Dom Felipe III editou Alvará Imperial, definindo a chefia de órgão que se reconhece como antepassado do Ministério Público brasileiro.

O Código de Processo Penal do Império, de 1832, trouxe disposições sobre o Ministério Público; a Lei do Ventre Livre, de 1871, criou importante atribuição, no combate à escravidão. Mas foi em 1890, durante o governo provisório de Deodoro da Fonseca, que o Ministério Público foi alçado, pela primeira vez, no Brasil, ao *status* de Instituição.

Foram séculos de luta para a solidificação do Ministério Público no sistema jurídico-normativo brasileiro; neste tempo, alguns de seus membros enfrentaram perseguições, crises institucionais, crises democráticas.

Destaca-se o período da ditadura militar, decorrente do golpe de Estado de 1964, em que muitos membros do Ministério Público brasileiro foram perseguidos, alguns até presos, por desafiarem os interesses daqueles que se encontravam no poder.

O Ministério Público teve sua autonomia mitigada, em alguns momentos cessada; neste período, que ultrapassou décadas, muitos perderam a fé na possibilidade de existência de um Ministério Público forte e independente, bem como na importância da instituição, enquanto promotora de justiça social.

Neste cenário, de descrença e de insegurança, iniciou-se um movimento de fortalecimento institucional, visando criar uma unidade de crença e de ideal entre os membros do Ministério Público da época; aqueles que outrora se encontravam sem esperanças de um Ministério Público forte e independente, passaram a trabalhar para a construção do Ministério Público dos dias atuais.

Na década de 1980, iniciou-se o processo de redemocratização do Brasil; deixava-se uma ordem jurídica e se construía outra. Logo, havia terreno fértil para se construir um novo Ministério Público.

Movidas por este propósito, diversas lideranças do Ministério Público brasileiro, de Estados diversos, uniram-se para a elaboração de documento denominado de Carta de Curitiba, que sintetizava os ideais e crenças dos próprios membros para a instituição.

A Carta de Curitiba foi levada à Assembleia Constituinte, e usada como base para a elaboração do Capítulo do Ministério Público, na Constituição Federal.

Em conclusão, o Ministério Público brasileiro é grande, é consolidado, é independente. Todavia, esta posição na ordem jurídica vigente é fruto de árdua luta e esforço, de uma instituição que em seu momento de maior crise e perseguição se fortaleceu, tornando-se o Ministério Público brasileiro que hoje se conhece.

NOTAS

1. A grafia “promotor de justiça”, utilizada nas Ordenações Manuelinas, tem sua origem etimológica no verbo prometer (*promittere*). Nas Ordenações Filipinas passou a se empregar o termo “promotor”, utilizado até os dias atuais, para dar nome ao cargo de “promotor de justiça” e de “promotor de justiça militar”, e que tem sua origem etimológica no verbo promover (*promovere*) (MAZZILLI, 2018).
2. Alvará era uma espécie de norma jurídica, existente no período da Monarquia, por meio da qual o monarca no poder legislava (BRASIL, 2023).
3. Quinto constitucional é o nome dado ao critério, ainda existente, de ingresso de membros do Ministério Público e da Advocacia em cortes de tribunais, com exceção do STF. Explica-se bem este critério na redação do artigo 5º, da Constituição de 1937, ora abordada: “art. 105 - Na composição dos Tribunais superiores, um quinto dos lugares será preenchido por advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, organizando o Tribunal de Apelação uma lista tríplice” (BRASIL, 1937); pondera-se que, conforme dito, na atualidade, com exceção do STF, todos os tribunais existentes, e não apenas os tribunais superiores – tribunais de justiça, tribunais regionais eleitorais, tribunais regionais do trabalho, tribunais da Justiça Militar, dentro outros – possuem vagas a serem preenchidas pelo critério do quinto constitucional (BULOS, 2012).
4. Nos termos do artigo 99, da Constituição de 1946, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, assim como o Procurador-Geral do Ministério Público, seriam nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada (BRASIL, 1946).

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Eloisa de Sousa. Ministério Público. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo

Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/443/edicao-1/ministerio-publico>. Acesso em 17 mai. 2023.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Zuleika Sucupira Kenworth. **Memória dos Aposentados do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, p. 653-656, 2014.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Plínio Soares de Arruda Sampaio. **Memória dos Aposentados do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, p. 549-562, 2014.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Osvaldo Hamilton Tavares. **Memória dos Aposentados do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, p. 509-511, 2014.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Sérgio de Oliveira Médici. **Memória dos Aposentados do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, p. 613-619, 2014.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo. **Memória dos Aposentados do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, p. 51-66, 2014.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. kruel interveio para soltar promotores. **Revista da APMP: A ditadura militar e o Ministério Público**, São Paulo, ano XVIII, n. 58, p. 31, mai./ago. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n. 40** (1981). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2040%2C%20DE%2014%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201981&text=Estabelec%20normas%20gerais%20a%20serem%20adotadas%20na%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20estadual. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. **Legislação histórica**: Alvarás, 2023. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/alvara>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. **Lei do Ventre Livre** (1871). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 848** (1890). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (1891). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (1937). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (1946). Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139953/Constituicoes_Brasileiras_v5_1946.pdf. Acesso em: 17 mai. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORREIA, Cristiano de Oliveira Viana; RESENDE, Vitor Lemes de. A valentia feminina e a primeira promotora de Justiça do MPPR. **Memorial**, Curitiba, 26 maio 2022. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/memorial/Pagina/valentia-feminina-e-primeira-promotora-de-Justica-do-MPPR>. Acesso em: 19 maio 2023.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. Tese x: Democratização da Justiça — atuação do Ministério Público. *In* Anais da **Conferência Nacional dos Advogados do Brasil**, Recife, 1984. Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O acesso à Justiça e o Ministério Público. **Revista Justitia**, São Paulo, n. 146, 2. Trim. 1989.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério Público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A carta de Curitiba e a Constituinte. **Ministério Público e a Constituição**, Belo Horizonte, p. 1-19, abr. 1987. VII Congresso Nacional do Ministério Público.

MATOS JÚNIOR, Antônio Fernandes Oliveira. Ministério Público nacional e princípio federativo: Análise a partir da decisão proferida pelo STF na Ação Civil Originária 924/PR. **Três décadas da Constituição Federal de 1988: os novos desafios do Ministério Público**, Belo Horizonte, p. 588-593, set. 2017. XXII Congresso Nacional do Ministério Público.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Iracema Tavares Dias Nardi: Nomeada em 1935 para o MPMG, tornou-se a primeira promotora de Justiça da América Latina. **Memória em destaque**, Belo Horizonte, 12 abr. 2023. Membros ilustres, p. 25. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/89/50/B7/A6/C744A7109CEB34A7760849A8/Iracema_Nardi.pdf. Acesso em: 19 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ. **História**, Teresina, 2023. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/historia/>. Acesso em 25 mai. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIERANGELLI, José Henrique. **Processo Penal** – Evolução histórica e fontes legislativas. Bauru: Jalovi, 1983.

SANTOS, Igor Spock Silveira. O Ministério Público como “Quarto Poder”: relevância do reconhecimento para o sistema constitucional. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 120-168, 2016. DOI: 10.12957/publicum.2016.22787. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/22787/23649>. Acesso em: 25 maio 2023.

SIQUEIRA NETTO, Carlos. Ministério Público: Uma nova estratégia para seu aperfeiçoamento. **Assuntos institucionais**, Recife, p. 687-695, set. 1977. V Congresso Nacional do Ministério Público.

SOUZA, Paulo Olímpio Gomes de. Fatores Impeditivos para a afirmação definitiva da instituição do Ministério Público no Ordenamento Jurídico-Constitucional Brasileiro. **Assuntos institucionais**, Recife, p. 671-686, set. 1977. V Congresso Nacional do Ministério Público.

TEIXEIRA, António Braz. **Sentido e valor do direito**: Introdução à filosofia jurídica. 3. ed. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1.